

nistro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um vice-consulado de Portugal em Saint-Malo.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:153

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o consulado de Portugal em Zante (Grécia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:154

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Oviedo (Espanha).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:155

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 9.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Louvain (Bélgica).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:156

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Kuopio (Finlândia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 15:157

Considerando que, pelas necessidades do serviço assim a exigirem, desde há anos que é de 19 o número de

encarregados da distribuição domiciliária de correspondência em Ponta Delgada, sendo o respectivo quadro constituído apenas por 9 distribuidores de 1.ª classe;

Considerando ainda que o desenvolvimento das freguesias de Arrifes, Fajã de Baixo, Fajã de Cima e S. Roque, todas do concelho de Ponta Delgada, desde há muito vem impondo a criação do serviço da entrega de correspondência domiciliária:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que lhe confere o § único do artigo 67.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 327 unidades o número do quadro de distribuidores de 1.ª classe da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, fixando-se em 19 o número de distribuidores da cidade de Ponta Delgada.

Art. 2.º São criados dois lugares de distribuidores rurais para servirem dois giros, com sede em Ponta Delgada, constituídos pelas freguesias de Arrifes, Fajã de Baixo, Fajã de Cima e parte da de S. Roque.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros do Comércio e Comunicações e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnela Portela — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Felisberta Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:158

Considerando que existem professores das escolas complementares já criadas e bem assim das secções do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, com sede na Porto, que ainda não funcionam por falta de instalação ou de mobília e material didáctico;

Considerando ainda que aqueles professores, sendo remunerados pelo Estado, não produzem qualquer trabalho de utilidade para este; e

Considerando finalmente que, como medida de saneamento moral, também convém utilizar os serviços desses professores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal nomeado para as escolas complementares e para as secções do Instituto do Professorado Primário Oficial Português que não funcionem por falta das respectivas instalações poderá ser utilizado em quaisquer cargos compatíveis com as suas habilitações, mantendo todas as regalias e vencimentos a que tenham direito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:240

Tórando-se necessário esclarecer algumas dúvidas apresentadas acêrca da realização dos exames de ensino primário elementar no corrente ano escolar:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, para conveniente execução do decreto n.º 14:899, de 16 de Janeiro do corrente ano, seja observado o seguinte:

1.º As relações a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 14:899 conterão sempre os nomes dos professores proponentes e serão acompanhadas unicamente pelas certidões de idade dos candidatos nelas mencionados;

2.º Nos exames a realizar no corrente ano escolar não será classificada a prova de composição a que se refere a alínea c) do artigo 12.º, do citado decreto, e será facultativa a execução da prova de desenho geométrico designada na alínea c) do artigo 19.º do mesmo decreto;

3.º Antes de se iniciar a prova oral de qualquer candidato, o presidente do júri interrogará o seu proponente, ou, na falta dêste, o próprio examinando sobre se na sua preparação foram seguidos os programas actualmente em vigor ou os aprovados pelo decreto n.º 7:311, de 15 de Fevereiro de 1921, sendo os respectivos interrogatórios orientados conformemente às indicações prestadas;

4.º As provas práticas feitas segundo as indicações dos proponentes consistirão, sempre que tal seja possível, na repetição de trabalhos executados pelos alunos durante a sua frequência;

5.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, independentemente da publicação determinada pelo § 4.º do artigo 10.º do decreto n.º 14:899, fará publicar, no mais breve prazo, modelos de pontos para as provas escritas.

Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1928. — O Ministro da Instrução Pública, José Alfredo Mendes de Magalhães.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 15:159

Considerando que convém esclarecer a disposição do artigo 87.º do regulamento do comércio e produção dos vinhos do Pôrto, de 10 de Dezembro de 1921, na parte relativa aos apreensores;

E tendo-se em atenção a doutrina expressa em outros diplomas de natureza fiscal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partilha de multas applicadas por transgressão do regulamento do comércio e produção dos vinhos do Pôrto será feita na razão de:

- 50 por cento para o Estado;
- 25 por cento para a Comissão de Viticultura;
- 25 por cento para os apreensores.

Art. 2.º A doutrina do artigo anterior applica-se a todos os processos pendentes, julgados ou por julgar, intentados com base no citado regulamento, excepto aos que foram instaurados anteriormente à publicação do decreto n.º 12:101, nos quais a distribuição das multas deve ser feita como estabelecia o artigo 87.º do regulamento do comércio e produção dos vinhos do Pôrto.

Art. 3.º Na designação «apreensores» compreendem-se os participantes, denunciantes ou descobridores e que, como tais, venham a ser judicialmente reconhecidos até a liquidação do respectivo processo.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Junior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.